



020207049



9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE: 31 36881300

RUA , 290

CENTRO, 33400000 LAGOA SANTA - MG

PROCESSO Nº.....: 007049 / 2020

Nº ALTERNATIVO....:

DATA ABERTURA.....: 09/01/2020

08/02/2020

EXTERNA

ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SETOR CADASTRO.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

USUÁRIO CADASTRO...: ELBER MATOS DA SILVA

DATA CADASTRO.....: 09/01/2020 14:35:42

SETOR INICIAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

INTERESSE.....: Público

SETOR ATUAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Informações Referentes a Solicitação do Processo

VETO A PROJETO DE LEI

Ofício nº 005/2020-GABPR/ASJU - Veto Integral ao Projeto de Lei nº 5.094/2019 - Altera o Anexo II, da Lei 2.980/2009 de 30 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Lagoa Santa, revoga dispositivos da Lei nº 2.584/2006 e dá outras providências", e dá outras providências.

Observações Sobre a Solicitação

Veto cadastrado no Legislador, onde será feita sua movimentação, até o arquivamento final.

Documentos Associados

Setores de Tramitação do Processo

SETOR: 1 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Enviado em: 09/01/2020 14:37:50
ELBER MATOS DA SILVA

Recebido em: 0

Situações do Processo

09/01/2020 - CADASTRAMENTO LEGISLADOR

4 - ELBER MATOS DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
Requerente do Processo

ELBER MATOS DA SILVA
Usuário de Cadastro



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CÓPIA

Ofício nº: 005/2020 – GABPR/ASJU

Lagoa Santa, 08 de janeiro de 2020.

Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei nº 5.094/2019, que “*Altera o Anexo II, da Lei 2.980/2009 de 30 de dezembro de 2009, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Lagoa Santa, revoga dispositivos da Lei nº 2.584/2006 e dá outras providências”, e dá outras providências.*”

Exmo. Sr. Presidente,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do art. 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **veta integralmente o Projeto de Lei nº 5.094/2019**, de iniciativa do Poder Legislativo, pelas razões a seguir expostas:

1 - DAS RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.094/2019 dispõe sobre a alteração dos anexos da Lei Municipal nº 2.980/2009, com o objetivo de aumentar os vencimentos do cargo em comissão de assessor de comunicação e criar cargos de provimento em comissão de jornalista, web design – designer, fotógrafo – cinegrafista, psicóloga e assistente social.

Em que pese a finalidade da proposição, deve ser vetada com base nas razões a seguir expostas:

Primeiramente, cumpre destacar que, o art. 37, I, “a”, da LOM dispõe que cabe à Mesa Diretora a proposição de projetos de leis que tratem sobre o Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal¹. Contudo, o Projeto não foi apresentado por todos os membros da respectiva Mesa.

¹ LOM: “Art. 37 – Compete privativamente à Mesa Diretora, entre outras atribuições:

I – propor projetos de leis que versem:

a – a criação, transformação e extinção dos cargos ou funções públicas dos serviços da Secretaria da Câmara, bem como fixar a remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias, o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos municipais;”



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Além disso, por se tratar de um Projeto de Lei que verse sobre o aumento de gastos com pessoal, nos termos do art. 16², da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 111 da LOM, deve ser acompanhado de informações sobre o impacto orçamentário-financeiro da majoração e compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que também não ocorreu.

Não fosse isso suficiente, o inciso V, do art. 37 da CRFB/1988 dispõe que os cargos de provimento em comissão **destinam-se as atribuições de direção, chefia e assessoramento:**

“Art. 37. (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

Pela leitura das atribuições dos cargos de provimento em “comissão” de jornalista, web design – designer, fotógrafo – cinegrafista, psicóloga e assistente social, dispostas no projeto de Lei é nítido que estão direcionados ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas e operacionais, não se tratando de direção, chefia ou assessoramento.³

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade de lei que cria cargos em comissão que não possuem essa natureza:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam

² Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (sic)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

³ Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.041.210 decidiu, em sede de repercussão geral, que a criação de cargos de provimento em comissão pressupõe: “a) *que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;* b) *necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;* c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.”



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clinico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados. (ADI 3602, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011, DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011 EMENT VOL-02538-01 PP-00027 RTJ VOL-00222-01 PP-00083 RIP v. 13, n. 68, 2011, p. 425-427)

Além dos cargos não se possuírem a natureza de comissionados, infere-se das atribuições descritas no anexo VII, que todas as funções a serem desempenhadas são correlatas aos cargos de jornalista, web design – designer, fotógrafo – cinegrafista⁴, psicóloga e assistente social, profissões legalmente regulamentadas pelo governo federal por meio do Decreto nº 83.284/79 (jornalista), da Lei nº 8.662/93 (assistente social) e da Lei 4.119/62 (psicólogo).

Por consequência, tendo em vista que as atribuições dos cargos possuem natureza de provimento efetivo e não em comissão, a proposição se configura uma nítida **violação ao princípio do acesso de cargos por meio de concurso público**, o qual está previsto no art. 37, II, da CRFB/1988:

“Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Sobre o tema, transcreve-se a orientação do pleno do Supremo Tribunal Federal:

“A criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento

⁴ Destaca-se que a profissão de jornalista e de web design estão em fase de regulamentação federal (projetos de lei nº 2176/11 nº 6.808/17) e as atribuições apresentadas nos projetos também possuem identidade com as funções do projeto de lei 5.094/2019.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

da exigência constitucional do concurso.” (STF, Pleno, Repr. 1.282-4-SP)

Por fim, importante mencionar que a **violação ao princípio do acesso de cargos por meio de concurso público** sujeita a responsabilização dos agentes que praticaram o ato, nos termos do art. 37, § 2º, da CRFB/88 c/c art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992)⁵.

Diante dos apontamentos mencionados, em especial, tendo em vista que os cargos criados por meio da presente proposição não possuem natureza de chefia, direção ou assessoramento, a proposição deve ser vetada.

2 - CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta, **veto integralmente** o Projeto de Lei nº 5.094/2019 e, por consequência, propício a reapreciação da matéria a esse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente.


ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal

⁵ CRFB: “Art. 37 (...) § 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.”

Lei 8.429/1992: “Art. 11. *Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*, e notadamente: